



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Contadoria Central de Normas e Treinamentos - COGES-CNT

NOTA

NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 003/2024/COGES/GAB - R1

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

~~1. Esta Nota Técnica tem como objetivo orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos e normativas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, bem como a essência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da responsabilidade na gestão fiscal. O documento aborda a distinção entre excesso de arrecadação apurado, por tendência do exercício e eventos específicos para a contabilização, visando garantir transparência e conformidade com os princípios legais, além da devida evidência contábil.~~

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos e normativas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Sabemos que a gestão orçamentária é dinâmica e exige flexibilidade, e os créditos adicionais são ferramentas cruciais para ajustar o orçamento público à realidade da execução financeira. Ao longo deste documento, detalharemos as regras previstas na Lei nº 4.320/64, bem como os princípios fundamentais da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), sempre com foco na responsabilidade e transparência da gestão fiscal.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A abertura de créditos adicionais é um instrumento essencial para ajustar o orçamento público à realidade da execução financeira ao longo do exercício. De acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, desde que não comprometidos, e será precedida de exposição de justificativa.

3. Uma dessas fontes de recursos é o excesso de arrecadação, nos termos do artigo abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,

autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º **Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.** (grifos nossos)

~~4. Dessa forma, o excesso de arrecadação pode ser apurado de duas formas: diretamente, quando há um saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, ou por tendência do exercício, quando a previsão de arrecadação futura sugere um aumento de recursos. Ambas as modalidades requerem uma análise criteriosa e uma segregação correta no tratamento contábil para assegurar a precisão nos registros financeiros e a conformidade com os normativos vigentes.~~

DEFINIÇÕES

~~5. **Excesso de Arrecadação:** Conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação é definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada. Esse excesso é utilizado como base para a abertura de créditos adicionais, desde que devidamente comprovado e justificado pelas Unidades Gestoras.~~

5. **Excesso de Arrecadação:** Conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação é definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando, ainda, a tendência do exercício, devendo, inclusive, com base no § 4º do mesmo artigo deduzir créditos extraordinários abertos no exercício, bem como ser devidamente justificado, conforme consta no caput do art. 43.

5.1 **Reestimativa de Arrecadação:** Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais - 4ª edição, "Reestimativa da Receita" será utilizado exclusivamente para descrever os cálculos gerenciais que têm por finalidade, dentre outras, permitir o acompanhamento da arrecadação, a análise e verificação da metodologia utilizada para se calcular a previsão inicial da Lei Orçamentária Anual e a solicitação de abertura de créditos adicionais^[1]. Ainda, a "Reestimativa da Receita" para fins gerenciais, ocorrerá, no mínimo, bimestralmente, para subsidiar a verificação descrita no art. 9º da LRF e, conseqüentemente para a abertura de créditos adicionais, de modo a indicar os recursos correspondentes^[2].

5.2 Considerar-se-á **nova estimativa**^[3], sem arrecadação efetivamente realizada, para aqueles casos que tenham como base aumento de receita permanente nos moldes do §3º do art. 17 da LRF ou de alguma origem de receita de transferência constitucional, legal ou voluntária^[4], devidamente justificados e comprovados.

5.3 Quanto às alterações orçamentárias (créditos adicionais), são irrelevantes quaisquer justificativas que apresentem como argumentação a necessidade do gasto, o valor de receita contido na LOA, o excesso de arrecadação necessário para a realização de crédito adicional, o espelho da despesa ou a importância de uma determinada ação, portanto, os argumentos apresentados devem ser pautados no comportamento esperado para a receita orçamentária e não na necessidade do gasto.

~~6. **Excesso de Arrecadação por Tendência do Exercício:** Refere-se à previsão de recursos adicionais que pode ocorrer ao longo do exercício financeiro. A apuração por tendência exige uma análise prudente e embasada em metodologias específicas que considerem fatores como sazonalidade, ajustes econômicos e riscos fiscais. As projeções devem ser respaldadas por documentação de suporte robusta.~~

~~SEGREGAÇÃO ENTRE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR TENDÊNCIA~~

SEGREGAÇÃO ENTRE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR REESTIMATIVA (TENDÊNCIA)

7. Abertura por Excesso de Arrecadação:

~~– Procedimento: A Contabilidade Geral do Estado (COGES) deve realizar uma análise comparativa entre o orçamento previsto e o valor arrecadado até a data da análise, por fonte específica de receita. A verificação deve incluir o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, que demonstra o comparativo entre a receita orçada e a arrecadada, além do saldo financeiro registrado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).~~

~~– Requisito: A solicitação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve ser acompanhada de extrato bancário que comprove a disponibilidade financeira e compatibilidade com os registros contábeis no SIGEF (conta 7.2.1.9.2.00.00.00).~~

7.1 A Contabilidade Geral do Estado (COGES) realizará uma análise comparativa entre o orçamento previsto e o valor arrecadado até a data da análise, **por fonte de recurso**. Para tanto, a solicitação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve ser instruída com os seguintes documentos e informações:

· Extrato bancário que comprove a disponibilidade financeira, bem como o saldo da conta contábil específica (7.2.1.9.2.00.00.00) no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

· Sempre que possível, a Guia de Recolhimento da Receita (GR) que deu origem ao saldo financeiro passível de ser utilizado como fonte de recurso para a abertura do Crédito Adicional.

· Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, evidenciando o comparativo entre a receita orçada e a arrecadada efetivamente até o período da análise, e a respectiva compatibilidade com os registros contábeis no SIGEF.

· Deve ser acostado aos autos informativo que corrobore que o excesso indicado como fonte de abertura do crédito leva em consideração a tendência do exercício, em atendimento ao conteúdo ao disposto na Lei nº 4.320/1964^[5].

7.2 A solicitação deverá ser acompanhada do **registro do direito a receber** equivalente à abertura do crédito adicional e, caso o registro se mostre impraticável, deverá apresentar justificativa técnica que consubstancie a ausência do registro em questão.

7.3 Não será considerado excesso de arrecadação o saldo positivo entre a receita prevista e realizada por natureza de receita, ou seja, **o excesso deverá estar configurado pela fonte de recurso**.

~~8. Abertura por Excesso de Arrecadação por Tendência do Exercício:~~

8. Abertura por Excesso de Arrecadação com Reestimativa de Arrecadação:

~~– Procedimento: A abertura de créditos adicionais com base na tendência de arrecadação requer a avaliação de dados financeiros históricos e projeções econômicas, além do registro contábil de um direito, conforme aplicável. Deve ser realizada uma apuração meticulosa para evitar superestimativas que possam comprometer o equilíbrio fiscal.~~

~~– Requisito: Inclui demonstrativos de desempenho financeiro, projeções de arrecadação, cronogramas de execução de convênios, termos de compromissos assinados, entre outros documentos justificativos, sob responsabilidade da unidade gestora demandante.~~

8.1 A abertura de créditos adicionais com base na reestimativa de arrecadação (tendência do exercício), requer uma avaliação de dados financeiros históricos e projeções econômicas, além do registro contábil de um direito. A apuração deve ser meticulosa para evitar superestimativas que possam comprometer o equilíbrio fiscal. Para instruir a solicitação, a unidade gestora demandante deve apresentar os seguintes documentos e informações:

· Metodologia de projeção com premissas claramente definidas e fundamentada, demonstrando a análise prudente e embasada em fatores como sazonalidade, ajustes econômicos e riscos fiscais^[6].

- Estudo técnico detalhando a projeção da receita^[7], com base em indicadores econômicos e variações históricas das receitas por fonte, quando couber.
- Registro contábil de direito a receber, quando aplicável, utilizando os eventos contábeis específicos no SIGEF para o montante correspondente à tendência do exercício, categorizado por fonte.

8.2 A reestimativa do saldo positivo e de sua tendência deverá ser realizada considerando a totalidade das naturezas de receita que compõem uma determinada fonte de recurso, e não apenas a análise individualizada de uma ou mais naturezas de receita.

8.3 Para os casos em que há necessidade de apresentar **dotação orçamentária**, para a formalização de instrumento de transferência voluntária (convênio ou congênere) no qual o Estado de Rondônia será o beneficiário, e a receita correspondente não esteja inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) nem se configure como excesso de arrecadação já materializado, será admitida a abertura de crédito adicional com base em nova estimativa. Esta excepcionalidade visa a viabilizar parcerias estratégicas para o desenvolvimento do Estado. Para instruir a solicitação de abertura de crédito adicional nesta modalidade, a unidade gestora demandante deverá apresentar, além dos requisitos gerais para créditos adicionais previstos na legislação, os seguintes documentos e informações:

- Documento que formaliza a obrigação entre as partes: Termo de Convênio, Termo de Compromisso ou instrumento congênere, devidamente assinado, que estabeleça a obrigação e os valores de repasse da entidade concedente para o Estado de Rondônia, ou outros documentos correlatos.
- Cronogramas de repasses previstos: Detalhamento dos fluxos financeiros esperados, com base nas cláusulas do instrumento de transferência voluntária, evidenciando as datas e os montantes dos repasses, que corroborem a nova estimativa ou embasem a tendência de arrecadação do exercício.
- Declaração de Relevância: Justificativa da Unidade Gestora demandante sobre a urgência e a relevância da formalização do instrumento de transferência para a consecução de políticas públicas ou projetos essenciais ao Estado, demonstrando o impacto da não realização da parceria.

8.4 Para os casos dos itens 8.1 e 8.3, a solicitação deverá ser acompanhada do **registro do direito a receber** equivalente à abertura do crédito adicional e, caso o registro se mostre impraticável, deverá apresentar a justificativa técnica que consubstancie a ausência do registro em questão.

POLÍTICA CONTÁBIL

~~8. A política contábil para a abertura de créditos adicionais no Estado de Rondônia deve se alinhar aos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e legalidade. As diretrizes principais incluem:~~

9. A política contábil para a abertura de créditos adicionais no Estado de Rondônia deve alinhar-se rigorosamente aos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e legalidade, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, a LRF, o MCASP e o MDF. As diretrizes principais incluem:

~~– **Reconhecimento e Registro Contábil de Créditos Adicionais:** Os créditos adicionais devem ser reconhecidos e registrados conforme eventos contábeis específicos, alinhados às diretrizes do Manual Técnico de Orçamento e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, incluindo a classificação por natureza de receita e fonte de recursos.~~

~~– **Segregação de Recursos por Fonte e Destinação:** A classificação por fonte de recursos e sua correta vinculação às despesas correspondentes é fundamental para garantir a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Portaria Conjunta SEPOG/COGES que define a padronização de fontes e complementos de fontes de recursos.~~

· **Reconhecimento e Registro Contábil de Créditos Adicionais:** Os créditos adicionais devem ser reconhecidos e registrados conforme eventos contábeis específicos, incluindo a classificação por natureza de receita e fonte de recursos, atendendo aos critérios do

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

· **Excesso de Arrecadação por Reestimativa (Tendência do Exercício):** A apuração de excesso com base em reestimativa (tendência do exercício) basear-se-á em dados financeiros históricos e projeções econômicas, exigindo o registro contábil do direito a receber, quando aplicável, por meio dos eventos contábeis específicos no SIGEF, que deverão refletir o enfoque patrimonial e orçamentário da receita.

· **Nova Estimativa (Casos Excepcionais):** Para a formalização de instrumentos que exijam dotação orçamentária prévia, e cuja receita não esteja materializada ou em tendência de arrecadação do exercício, será admitida a abertura de crédito adicional com base em nova estimativa, além de outras possibilidades previamente definidas nesta Nota Técnica. Nesses casos, o registro contábil do direito a receber será efetuado com base no instrumento formalizado, utilizando os eventos contábeis apropriados no SIGEF para receitas de transferência voluntária.

· **Gerenciamento da Reestimativa da Receita e Seus Impactos:** O termo "Reestimativa da Receita" é utilizado para descrever os cálculos gerenciais que, entre outras finalidades, permitem o acompanhamento da arrecadação, a análise e verificação da metodologia utilizada para calcular a previsão inicial da LOA e a solicitação de abertura de créditos adicionais. A reestimativa da receita, para fins gerenciais, ocorrerá, no mínimo, bimestralmente e, dessa forma, havendo reestimativa de receitas com base em excesso de arrecadação, que considere a observação da tendência do exercício, poderá haver solicitação de abertura de crédito adicional. No entanto, em caso de frustração de arrecadação (saldo negativo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista, considerando a tendência do exercício, e a realizada), a programação financeira será ajustada por meio de limitação de empenho ou movimentação financeira.

LISTA DE EVENTOS ESPECÍFICOS

~~9. O processo de crédito adicional por tendência fica condicionado aos registros contábeis de um direito a receber, a depender da situação. Para tanto, com base nos documentos de suporte, os Contadores Setoriais/Seccionais das Unidades Gestoras devem registrar no SIGEF o montante correspondente à tendência do exercício, categorizado por fonte.~~

10. O processo de crédito adicional por tendência fica condicionado aos registros contábeis de um direito a receber. Para tanto, com base nos documentos de suporte, os Contadores Setoriais/Seccionais das Unidades Gestoras devem proceder ao registro no SIGEF. A seguir, consta o grupo de eventos necessários para o registro de receita sob enfoque patrimonial e orçamentário, cabendo frisar que, referente aos recursos de convênio, **requer controle adicional** (item 11).

· Conjunto de eventos referente ao direito a receber e ao ingresso orçamentário da receita tributária:

580181 - Registro de Créditos Tributários a Receber

580182 - Registro de Créditos Tributários a Receber (VPA)

800957 - Registra a Receita de Créditos Tributários a Receber

· Conjunto de eventos referente ao direito a receber e ao ingresso orçamentário da receita não tributária:

580183 - Registro de Créditos Não Tributários a Receber

580184 - Registro de Créditos Não Tributários a Receber (VPA)

800958 - Registra a Receita de Créditos Não Tributários a Receber

· Conjunto de eventos referente ao direito a receber e ao ingresso orçamentário da receita de transferência voluntária e outros.

580231 - Registro de Créditos a Receber de Entidades Federais

580232 - Registro de Créditos a Receber de Entidades Federais (VPA)

540297 - Registro do Controle dos Convênios Assinados a Receber

540043 – Registra Contrapartida do Executante do Convênio

800995 - Registra a Receita de Créditos de Entidades Federais (convênio)

540045 – Registra Contrapartida de Convênio a Comprovar

540298 – Registra Convênios a Comprovar.

11. O **controle de convênios e congêneres** deve ser feito da seguinte forma: primeiramente, o registro inicial será pelo valor integral (540297); em seguida, a contrapartida deverá ser registrada separadamente (540043); por fim, para fins de comprovação, ambos seguirão o valor integral (540045 e 540298).

Evento	Movimento a Débito	Movimento a Crédito
540297 - Registra o Controle dos Convênios Assinados a Receber	7.1.1.2.1.01.00.00	
		8.1.1.2.1.01.01.01
540043 - Registro da Contrapartida do Executante do Convênio.	8.1.1.2.1.01.01.01	
		8.1.1.2.1.01.15.00
540045- Registra A Comprovar da Contrapartida do Convênio.	8.1.1.2.1.01.15.00	
		8.1.1.2.1.01.02.00
540298 - Registro de Controle Convenios a Comprovar.	8.1.1.2.1.01.01.02	
		8.1.1.2.1.01.02.00

REQUISITOS, ANÁLISE E RESPONSABILIDADES NA GESTÃO FISCAL

12. A apresentação de documentos comprobatórios, conforme detalhado nesta Nota Técnica e em demais normativos aplicáveis, é condição sine qua non para a viabilidade da abertura do crédito adicional solicitado. A ausência ou a inconsistência de tais elementos inviabilizará a análise técnica por parte da COGES e acarretará a devolução do processo à Unidade Gestora demandante para a devida complementação e correção, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência.

~~13. Pontua-se que a análise realizada pela COGES, em sua função de órgão central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, fundamenta-se nas informações pormenorizadas da disponibilidade financeira por domicílio bancário e fonte de recursos, conforme indicado pela Unidade Gestora nos processos de abertura de crédito. Desse modo, é imprescindível que a solicitação seja instruída com informações completas, exatas e livres de inconsistências.~~

13. Pontua-se que a análise realizada pela COGES, em sua função de órgão central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, fundamenta-se nas informações pormenorizadas da disponibilidade financeira por domicílio bancário e fonte de recursos, bem como nas justificativas e elementos de projeção apresentados pela Unidade Gestora para cada modalidade de crédito adicional. Desse modo, é imprescindível que as solicitações de abertura de crédito adicional, sejam por excesso de arrecadação materializado e tendência, por reestimativa (tendência do exercício), ou por nova estimativa para transferências voluntárias, sejam instruídas com informações completas, exatas e livres de inconsistências.

14. Nessa toada, alerta-se que as informações e dados contábeis e financeiros prestados pelas Unidades Gestoras à Contabilidade Geral do Estado são de sua inteira responsabilidade, recaindo sobre elas o ônus

pela veracidade e fidedignidade dos elementos apresentados. A solicitação de créditos adicionais, portanto, deve ser precedida de criteriosa análise e prudência, em estrita observância aos princípios da gestão fiscal responsável dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

15. A correta aplicação dos procedimentos e normativas detalhados nesta Nota Técnica é essencial para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos do Estado de Rondônia. A abertura de créditos adicionais, seja por excesso de arrecadação, reestimativa ou nova estimativa, deve ser sempre pautada pela criteriosa análise, prudência e estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Contamos com a colaboração e o rigor das Unidades Gestoras para que, juntos, possamos manter o equilíbrio fiscal e a integridade da contabilidade governamental, garantindo uma gestão pública cada vez mais responsável e transparente para o benefício de todos os cidadãos.

À consideração superior

MICHELLE DAHIANE DUTRA

Assistente Contábil
Núcleo de Cálculos - DNAF

DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA

Analista Contábil
Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA

Analista Contábil
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LEANDRO DE LIMA MARTINS

Analista Contábil
Contadoria Central de Conformidade Contábil

TONY MARCEL LIMA DA SILVA

Analista Contábil
Contadoria Central de Normas e Treinamentos

Ciente e de acordo

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ

Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

SUZE LANE DE ASSUNÇÃO

Diretora Central de Contabilidade em Substituição

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY

Contadora-Geral Adjunta

De acordo. Providencie-se a divulgação

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado

receitas com base em excesso de arrecadação, a qual deve considerar a observação da tendência do exercício, pode haver solicitação de abertura de crédito adicional.

[2] MF/STN: Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Ed. (versão de 29/04/2025). A Reestimativa da Receita poderá ser influenciada por: excesso de arrecadação, o qual corresponde ao saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista, considerando-se a tendência do exercício, e a realizada; frustração de arrecadação, a qual corresponde ao saldo negativo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista, considerando-se a tendência do exercício, e a realizada.

[3] MPOG/SOF: Manual Técnico de Orçamento Edição 2025 (disponibilizada em fevereiro de 2025). Quando se tratar de **uma receita nova**, que não possui histórico de arrecadação; Quando houver alterações nas alíquotas ou valores de taxas, tarifas e/ou serviços; Quando as receitas forem impactadas direta ou indiretamente por efeitos decorrentes de alterações legais ou contratuais.

[4] LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. Cumpre lembrar que os recursos oriundos de transferências voluntárias (convênios), quando não inseridos na Receita Prevista da LOA, podem ser considerados recursos para abertura de créditos adicionais, concebidos pela doutrina como excesso de arrecadação, vinculado à despesa específica, muito embora não haja previsão legal a esse respeito.

[5] SEPOG/RO: [Instruções para Créditos Adicionais Ed. 2018 \(1ª versão\)](#). Ao solicitar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, a Unidade Orçamentária deve enviar documentação ou estudos que demonstrem a futura entrada do recurso. Os estudos deverão estar acompanhados de memória de cálculo e metodologia aplicada.

[6] SEPOG/RO: [Manual Técnico de Orçamento 4ª ed. \(março de 2024\)](#). A inclusão da tendência do exercício na base de apuração do excesso de arrecadação deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leva em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

[7] MF/STN: Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Ed. (versão de 29/04/2025) A projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual, na execução do orçamento e para a determinação das necessidades de financiamento do Governo. Além disso, é primordial sua análise na concessão de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação.



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE**, **Diretor(a)**, em 21/07/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Lima Martins**, **Analista Contábil**, em 22/07/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 23/07/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, **Técnico(a)**, em 29/07/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção**, **Analista Contábil**, em 29/07/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva, Analista Contábil**, em 04/08/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 06/08/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061813178** e o código CRC **DD4E356A**.

Referência: Caso responda este(a) Nota, indicar expressamente o Processo nº 0088.000005/2024-03

SEI nº 0061813178